

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.757, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Prof. Paulo Fernando

Relator: Deputado Alfredo Gaspar

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que objetiva alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “*dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*”.

O autor justifica a proposição dizendo que:

“A legislação possui mais de 50 anos de sua publicação, e assim, consideramos a necessidade de sua adequação à nova realidade. Assim, observamos que sempre paira uma dúvida nos órgãos, nas entidades, quartéis, sessões, formaturas e outras ocasiões, em que não se sabe se deve-se ou não bater palmas na execução do Hino Nacional. Ademais, existem pontos importantes que precisam ser ajustados com o decorrer dos tempos, como a adequação de nomes de tribunais.”

Conforme despacho de tramitação, assinado eletronicamente, datado aos 9 de outubro de 2023, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se tanto no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela, como também no que diz respeito ao seu mérito.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre os símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, a princípio, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Já no que diz respeito ao mérito, são as seguintes as alterações presentes na proposição:

Art. 3º, *caput*: substituição da palavra “Estado” por “unidade da federação”;



Art. 3º, § 3º: substituição da palavra “Estado” por “unidade da federação”;

Art. 4º, *caput*: sem alteração;

Art. 13, inciso IV – alteração “Tribunais Federais de Recursos” para “Tribunais Regionais Federais”;

Art. 18, inciso II - inclusão do termo “distrital”;

Art. 18, inciso III - alteração “Tribunais Federais de Recursos” para “Tribunais Regionais Federais” e inclusão do termo “distrital”;

Art. 26, inciso IV - alteração “Tribunais Federais de Recursos” para “Tribunais Regionais Federais”;

Art. 30. – necessidade dos civis se postarem, nas cerimônias de hasteamento ou arriamento da bandeira nacional, “com a mão direita postada no coração”;

Art. 30, parágrafo único – prever a possibilidade “de bater palmas no hasteamento da Bandeira e na execução do Hino Nacional”.

Senhores, somos obrigados a concordar com a preocupação do autor. Efetivamente, é salutar atualizar a lei dos símbolos nacionais dirimindo algumas dúvidas que surgiram ao longo dos anos.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL. 4.757, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação.

É como votamos

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-15047

